



PROCESSO Nº : 53.815-9/2023 (PRINCIPAL) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
(AUTOS DIGITAIS)  
182.390-6/2024 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU/MT

GESTOR : VALDECI JOSÉ DE SOUZA – PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### PARECER Nº 4.334/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU/MT. EXERCÍCIO DE 2023. ALEGAÇÕES FINAIS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS NA DEFESA. IRREGULARIDADE DB99 MANTIDA. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 3.933/2024.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Jauru/MT**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesa, **Sr. Valdeci José de Souza**, Ordenador de Despesa no período de 01/01/2023 até 31/12/2023.

2. Por meio do Parecer Ministerial nº 3.933/2024<sup>1</sup>, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

- a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Jauru/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Valdeci José de Souza**, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023;
- b) pela **manutenção integral** das irregularidades classificadas sob a siglas **AA04, DB99, FB02, FB03 e FB13**;
- c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 514191/2024.





- c.1) adote** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, pois a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido e a identificação de boas práticas devem ser aperfeiçoadas e aprimoradas;
- c.2) observe e cumpra** as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;
- c.3) atenda** o estabelecido no art. 4º, §2º, II, da LRF, a fim de que as metas fiscais sejam instruídas com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública;
- c.4) observe** a devida publicação das informações, em meios oficiais, como fonte prioritária, tais como Jornal eletrônico dos Municípios de MT e no Diário Oficial de Contas, em cumprimento ao princípio constitucional da publicidade esculpido no artigo 37, da CF/88;
- c.5) abstenha-se** de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964;
- c.6) adote** imediatamente, medidas de ajuste fiscal, definido no 167-A da CF, elaborar um planejamento orçamentário e financeiro com o intuito de reduzir a relação Despesa Corrente/Receita Corrente (em consonância com a Equipe Técnica, conforme disposto no Doc. Digital nº 481526/2024, página 59);
- c.7) implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (em consonância com a Equipe Técnica, conforme disposto no Doc. Digital nº 511983/2024, página 25); e
- c.8) disponibilize** no respectivo portal da transparência a comprovação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre (em consonância com a Equipe Técnica, conforme disposto no Doc. Digital nº 511983/2024, página 25);
- c.9) implemente** controles de conferências dos valores repassados pela União aos municípios como transferências constitucionais e legais e registrados na contabilidade do município, em consonância com a Equipe Técnica (em consonância com a Equipe Técnica, conforme disposto no Doc. Digital nº 511983/2024, página 25);
- c.10) implemente** controle de verificação dos documentos encaminhados via sistema Aplic/TCE-MT, com o intuito de certificar que não houve nenhum problema com o arquivo encaminhado para que não haja prejuízos na análise da equipe do controle externo, em consonância com a Equipe Técnica (em consonância com a Equipe Técnica, conforme disposto no Doc. Digital nº 511983/2024, página 25);
- d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que determine ao Chefe do Poder Executivo a recondução dos gastos com pessoal aos limites previstos em lei, bem como que sejam observadas as vedações contidas no art. 22, parágrafo único e incisos, da LRF, no tempo e modo previsto no art. 23 da mesma lei, sem prejuízo da adoção das medidas encartadas no art. 169, § 3º e 4º da CRFB/88.





3. Após manifestação ministerial, o gestor foi notificado para apresentação das alegações finais (Ofício nº 660/2024/GC/GAM, de 11/09/2024)<sup>2</sup>, sendo apresentadas as Alegações visíveis no Doc. Digital nº 522459/2024.

4. Nos termos do art. 110, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), encaminharam o presente processo ao Ministério Público de Contas para nova manifestação. **É o breve relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Este *Parquet* de Contas, em manifestação ministerial pretérita nº 3.933, de 09/09/2024<sup>3</sup>, manifestou-se manutenção integral das irregularidades classificadas sob a siglas AA04, DB99, FB02, FB03 e FB13.

6. Em sede de **alegações finais**, o gestor Sr. **Valdeci José de Souza** – Ordenador de Despesa ratificou os argumentos já ofertados em defesa quanto às irregularidades remanescentes no Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 511983/2024) e no Parecer Ministerial (Doc. Digital nº 514191/2024), pugnando para que os apontamentos sejam considerados sanados e que seja emitido o parecer prévio favorável à aprovação.

7. **Pois bem. O Ministério Público de Contas não vislumbra qualquer mudança em seu posicionamento ou no posicionamento da Secex**, tendo em vista que restou comprovada apenas a reiteração das alegações defensivas, minuciosamente avaliadas em manifestação pretérita, não sobrevivendo fatos e/ou prova nova.

8. Destaca-se que houve a ponderação na análise de todas as informações previstas nos normativos deste Tribunal e na forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpririam seu papel constitucional com maior eficiência e eficácia.

<sup>2</sup> Doc. Digital nº 516925/2024.

<sup>3</sup> Doc. Digital nº 514191/2024.





9. Assim, o que se extrai das alegações do gestor é a ausência de complementação de fundamentos jurídicos diversos e/ou de fatos novos capazes de alterar o posicionamento do Ministério Público de Contas. Assim, **este Parquet de Contas ratifica suas considerações no Parecer Ministerial nº 3.933, de 09/09/2024<sup>4</sup>.**

10. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Jauru/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Valdeci José de Souza – Ordenador de Despesa**, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023, a emissão de recomendações para aperfeiçoamento da gestão e correção de falhas.

### 3. CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação de todos os termos do Parecer Ministerial nº 3.933/2023.**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 27 de setembro de 2024.

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>4</sup> Doc. Digital nº 514191/2024.

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

